



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002337/2007-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.588 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento até a decisão final do processo nº 10880.720807/2006-51, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração relativo à multa isolada, aplicável no percentual de 75%, em razão de compensação não reconhecida e considerada “não declarada”, formalizada através dos PER/DCOMP’s nº. 24025.87028.141103.1357.5234 e 30196.36407.121203.1357.9512, transmitidos em 14/11/2003 e 12/12/2003, e analisados no processo administrativo nº. 10880.720807/2006-51.

No referido processo, a autoridade administrativa apurou que o sujeito passivo procedeu à compensação de débitos diversos com créditos decorrente de ação judicial não transitada em julgado em que se discute PIS apurado em decorrência da inconstitucionalidade dos DL’s 2445/88 e 2449/88. Por essa razão, a compensação não foi reconhecida e considerada não declarada pela autoridade fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002337/2007-64

Em sequência, houve a lavratura de multa isolada, objeto do presente processo, aplicada no percentual de 75%, tendo como fundamento no art. 18 da Lei n.º 10.833/ 2002 e art. 44, inciso I da Lei n.º. 9.430/96.

Contra o Lançamento foi apresentada Impugnação, fls. 60/74, sustentando, em síntese, que as compensações realizadas nos PER/DCOMPs de n.º 24025.87028.141103.1.3.57-5234 e 30196.36407.121203.1.3.57-9512, estão sendo analisadas no processo administrativo n.º 10880.720807/2006-51 e que tendo em vista a existência de RECURSO INOMINADO, em face do despacho decisório, no qual se discute a existência de Ordem Judicial a permitir a IMEDIATA compensação, mister a sua vinculação, haja vista que a reforma da anterior decisão (admissão das compensações realizadas), tornará NULA/SEM EFEITO o Impugnado Auto de Infração.

Defende que sendo as compensações admitidas, não mais haverá motivos que deem sustentabilidade ao auto de infração, ora Impugnado, uma vez que a sua constatação fora em razão das compensações não terem sido admitidas, estando plenamente vinculada a obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 1º, do CTN. Desse modo, em razão da existência de vício insanável, visto que o procedimento adotado (Multa Isolada) é totalmente equivocado, se faz necessário o seu cancelamento, uma vez que a multa por descumprimento da obrigação principal, somente será efetivada nos próprios autos do processo administrativo principal, devendo ainda ser realizado pela mesma autoridade administrativa, in casu, o DERAT.

Informa que mencionado Recurso Inominado está com sua exigibilidade suspensa, esta conferida em sede de Liminar, proferida no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.022443-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; e cuja sentença somente veio a confirmar referida situação.

No mérito, defende que a compensação em discussão foi concedida em sede Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, o que possibilitou a IMEDIATA Compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido a título de PIS sob a égide dos Decretos 2445/88 e 2449188.

Ressalta a existência de acórdão, emanado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual fora concedido, em sede de Agravo de Instrumento, a IMEDIATA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, o que permitia, no presente caso, a compensação antes do trânsito em julgado.

E que há época da mencionada Ordem Judicial, não havia qualquer disposição em contrário que impossibilitasse a Compensação aqui discutida, ou seja, que determinasse ao Contribuinte que as compensações somente seriam possíveis após o Trânsito em Julgado, restando prejudicada a aplicação do artigo 170-A, do CTN, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 104 do ano de 2001. Dessa maneira, tem-se que o Auto de Infração, ora Impugnado, desrespeitou princípios basilares do direito pátrio, como o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Menciona a Impugnante, em seu apoio, o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2143/2006, e a Súmula n.º 11, do Segundo Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002337/2007-64

A lide foi decidida pela 9ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), nos termos do Acórdão nº 1653.268, de 28/11/2013 (fls.121/141), que, por voto de qualidade do presidente, julgou improcedente a Impugnação apresentada. Segue a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

MULTA ISOLADA.

É devida multa isolada sobre o valor do débito compensado quando o encontro de contas levado a efeito pelo contribuinte for, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, rejeitado pela Autoridade Administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS.

Descabe, em sede de Lançamento, discutir assunto próprio de processo de restituição e/ou compensação.

ADAPTAÇÃO À COISA JULGADA.

Tendo o sujeito passivo apelado à Justiça, cabe à Unidade jurisdicionante do contribuinte adaptar o crédito tributário à coisa julgada e fazer os ajustes administrativos porventura necessários ao fiel cumprimento das decisões judiciais aplicáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 147/163, por meio do qual, após síntese dos fatos relacionados com a lide, requer reforma do acórdão recorrido e cancelamento do auto de infração, com o reconhecimento (a) da inaplicabilidade da multa isolada ao caso por força da retroatividade benéfica da Lei nº 10.833/2003, nos termos do voto de divergência, e, (b) da procedência das declarações de compensação apresentadas e consequentemente inaplicabilidade da multa imposta, ante o afastamento do art. 170-A do CTN

O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 31/10/2014 (fl.145) e protocolou Recurso Voluntário em 02/12/2014 (fl.146) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002337/2007-64

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração relativo à multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicável no percentual de 75%, em razão de compensações transmitidas em 14/11/2003 e 12/12/2003, não reconhecidas e consideradas “não admitidas”, no qual buscou a utilização de crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado em que se discute PIS apurado em decorrência da inconstitucionalidade dos DL 2445/88 e 2449/88. A discussão acerca do mérito das glosas é travada no processo administrativo nº 10880.720807/2006-51, como mencionado acima.

Sendo assim, é fato incontroverso que as decisões proferidas nos processos de restituição/compensação e no de auto de infração deverão seguir no mesmo sentido, uma vez que reconhecido o crédito discutido no processo destacado acima, esvai-se a multa aplicada neste.

Com relação ao Processo nº 10880.720807/2006-51, este foi julgado na mesma sessão, por esta Turma, em que acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, relativamente à Ação Judicial nº 97.0051813-2, para que a Unidade de Origem a análise do mérito do pedido de compensação da contribuinte, conforme movimentação processual abaixo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.	
Processo Principal: 10880.720807/2006-51	
Data Entrada: 14/08/2006	Contribuinte Principal: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Tributo: Não informado	

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
21/02/2014	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
09/02/2021	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 26/01/2021 Hora da Sessão: 14:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3302-010.457 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte	
14/01/2021	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 26/01/2021 Hora da Sessão: 14:00	
27/08/2020	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN	

Como a multa isolada discutida neste autos origina-se da declaração de compensação discutida no Processo nº 10880.720807/2006-51 destacado acima, entendo que os processos são decorrentes e dessa forma, este processo posto em julgamento deve aguardar a decisão definitiva do processo principal, nos termos que dispõe o artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.588 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002337/2007-64

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10880.720807/2006-51, retornando em seguida para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green